## *CORPO DE BOMBEIROS — MONTEPIO*

*— Não existindo o pôsto de General, no Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal não cabe a contribuição de montepio, com referência a êsse pôsto.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Isolino Tacon Ulha
Recurso extraordinário n.º 43.833 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 43.833 — Distrito Federal — recorrente: União Federal — recorrido: Isolino Tacon Ulha:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, conhecer e dar provimento ao recurso, unânimemente, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 5 de janeiro de 1960. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *A. M. Vilas-Boas,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — O acórdão, a que a União opôs o recurso extraordinário, é encimado desta ementa:

"Coronel da Polícia Militar do D. F. Contribuição de montepio relativo ao pôsto de general-de-divisão.

Tratando-se de um dispositivo de previdência, o benefício de que trata o art. 1º da Lei nº 2.281, independe da existência de pôsto de general na hierarquia da Polícia Militar".

A fls. 128 e segs., está a resposta do recorrido, Isolino Tacon Ulha.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 134.

A mesa. — *A. Vilas-Boas.*

VOTO

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* (Relator) — Estabelece o art. 1º da Lei nº 2.281:

"Aos oficiais da ativa do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para os fins de inatividade, é facultado contribuir para o montepio relativo ao segundo pôsto que se seguir ao da respectiva patente, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão correspondente."

Não há, na P.M.D.F. e no Corpo de Bombeiros, o pôsto de general, pois a carreira finda no coronelato.

Se a lei faz a outorga oficial com referência "ao segundo pôsto que se segue ao da *respectiva* patente", não será possível facultar aos dessas corporações uma contribuição maior do que a correspondente ao montepio de coronel, que é o título máximo.

O motivo invocado pelo egrégio Tribunal *a quo* não se ajusta ao dispositivo transcrito, e assim a decisão, baseada em acréscimo ao texto, deve reputar-se contrária à sua letra.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, à unanimidade.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado), Vilas-Boas, Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa.